

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
___^a VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE**

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

ARTHUR ALVES DA MATA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, dialoguista, portador do RG de nº 2.868.225, inscrito no CPF sob o nº 033.519.111-81, endereço eletrônico: salustrianoromero@icloud.com, residente e domiciliado na Quadra Q Q26, nº16, Taguatinga Sul, Brasília/DF, CEP: 72020-260, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA, OAB/CE nº 30.291, conforme art. 105, § 2º do CPC, com procuração em anexo, endereço eletrônico contato@benjaminviana.adv.br, com escritório na Avenida Dom Luís 906, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.160-230, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito, requerer a propositura de **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO** nos termos da Lei 6015/73, art. 56, 57, 109 e 112, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Requerente atualmente tem sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.

Para tal benefício o autor junta declaração de hipossuficiência, no qual demonstra a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil de 2015.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o Requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - Assistência Judiciária indeferida - **Inexistência de elementos nos autos a indicar que o impetrante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais** - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083920-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019

Cabe destacar que o a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "*insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios*" (Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. **A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.**"

(DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao requerente.

DOS FATOS

O Autor fora registrado como **ARTHUR ALVES DA MATA OLIVEIRA**, contudo, utiliza o nome **PIERRE SALUSTRIANOUS'S ALVES DA MATA ROMEIRO**, durante toda sua vida adulta nunca se identificou como **ARTHUR ALVES DA MATA OLIVEIRA**, desde sua adolescência utiliza o nome PIERRE SALUSTRIANOUS'S ALVES DA MATA ROMEIRO. Salientando que o autor sempre teve o desejo de acrescentar no seu registro o sobrenome **ROMEIRO** de sua família materna.

Na vida adulta manteve o autor o nome de PIERRE SALUSTRIANOUS'S ALVES DA MATA ROMEIRO. É sabido que o nome é algo muito subjetivo, em que o autor não se sente reconhecido e por inteiro perante a ele mesmo e a sociedade, por não ter alterado seu nome de registro.

A retificação do nome tem muita importância na sua área profissional, no qual o autor é dialoguista e neste meio artístico ninguém reconhece pelo seu nome de registro, somente como **PIERRE SALUSTRIANOUS'S**, inclusive utiliza este nome em todas as suas redes sociais tais como; , Intagram, , e-mail, se identificando apenas como **PIERRE SALUSTRIANOUS'S ALVES DA MATA ROMEIRO**.

Vale ressaltar que o Autor não gosta e não utiliza seu nome de registro, desejando altera-lo para **PIERRE SALUSTRIANOUS'S ALVES DA MATA ROMEIRO**.

DO DIREITO

O autor vem utilizando o nome **PIERRE SALUSTRIANOUS'S ALVES DA MATA ROMEIRO**. Desde sua adolescência, tendo uma aversão ao nome de registro. Dessa forma, pleiteia que seja retificado o seu registro de nascimento para **PIERRE SALUSTRIANOUS'S ALVES DA MATA ROMEIRO**. Assim dispõe a lei:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Assim, aduz o artigo 57 da LRP - Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, trata da importância da participação do Ministério Público nas ações de ratificação de nome, conforme segue:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

Da mesma forma, aduz o artigo 109 da Lei de Registros Públicos, a respeito da retificação do nome da autora no cartório de registro civil o qual ela foi registrada.

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem jurisprudência a qual concorda com do direito do autor em alterar o último nome do seu sobrenome, em razão dos fatos já citados a cima.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA GRAFIA DO SOBRENOME PATERNO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO ORIGINAL MANUSCRITA EM DIVERGÊNCIA COM OS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA. PERQUIRIÇÃO AO CARTÓRIO QUE PROCEDEU A DIGITALIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA AUTORA PARA ELUCIDAR SE HÁ ALGUMA RAZÃO PARA A ALTERAÇÃO

DO PATRONÍMICO OU SE DECORREU DE MERO ERRO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069413870, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/07/2016).

(TJ-RS - AC: 70069413870 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/07/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2016)

O Tribunal de Justiça De Minas Gerais tem entendimento nesse mesmo sentido, na possibilidade de alteração do nome do autor, caso não seja prejudicado o apelido da família e seja o autor da retificação de registro civil, maior de idade e capaz, tendo como justo motivo para a devida retificação.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO SOBRENOME - PATRONÍMICOS FAMILIARES - POSSIBILIDADE. O "sobrenome" pode sofrer modificação nas hipóteses dos arts. 56 (opção do registrado quando alcançar a maioridade civil, sem prejudicar os apelidos de família); 57 (motivação excepcional); ou 110 (erro de grafia), todos da Lei n. 6.015/73 - LRP. -Considerando que se deve preservar o patronímico da família; e, considerando, ainda, que o pedido encontra-se razoavelmente justificado, inclusive demonstrado pelo conjunto probatório o evidente erro de grafia do sobrenome dos ascendentes dos apelantes, impõe-se a reforma da sentença, autorizando a retificação do registro, nos termos do art. 109 da Lei 6.015/73, mormente quando não evidenciado prejuízo a terceiros e tal medida contribui para a manutenção de um registro de dados em consonância com a realidade histórica de cada família.

(TJ-MG - AC: 10699140134155001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2017)

VISTO ISSO, entende que, como o autor sempre se identificou desde sua adolescência como **PIERRE SALUSTRIANOUS'S ALVES DA MATA**

ROMEIRO, é direito dele alterar o livro do cartório o qual foi registrado, para que seja emitido um novo documento de registro civil com a retificação do nome.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto vem a este juízo, requerer:

a) A procedência do pedido em todos os seus termos, alterando a certidão de nascimento da autora o nome de **ARTHUR ALVES DA MATA OLIVEIRA** para **PIERRE SALUSTRIANOUS'S ALVES DA MATA ROMEIRO**.

b) A expedição de mandado de retificação ao Cartório do 3º ofício de notas, registro civil e protesto de títulos de Taguatinga - DF, Livro de nº A- 0211, folha 496, nº 106696, para retificação do nome de **ARTHUR ALVES DA MATA OLIVEIRA** para **PIERRE SALUSTRIANOUS'S ALVES DA MATA ROMEIRO**.

c) Que seja **DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, devido à difícil situação econômica do Requerente, que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo próprio.

d) A intimação do membro do Ministério Público, para se manifestar

Provará o legado por todos os meios de provas admitido em direito, inclusive com o depoimento de duas testemunhas.

Dá-se a presente ação, o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento.

Brasília - DF, 29 de abril de 2021.

PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA
OAB nº 30.291